



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sijap 751683

CC02/C06  
Fls. 128

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35884.001511/2007-18
Recurso nº	143.943 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.099
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	BELEZA NATURAL CABELEIREIROS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO CENTRO - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15, 05, 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/11/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECADENCIA. 10 ANOS.


I - Contendo o Auto-de-Infração, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, não há qualquer nulidade por cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando o Recorrente não demonstra onde situaria a nulidade apontada;

II - Nos termos do § 11º art. 32 da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações formais de natureza previdenciária devem permanecer arquivados na empresa pelo lapso de 10 (dez) anos.

Recurso Voluntário Negado. *μ*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35884.001511/2007-18  
Acórdão n.º 206-00.099

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONTRIBUÍVEL ORIGINAL  
Brasília, 21 de 02, 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sijape 751683

CC02/C06  
Fls. 129

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

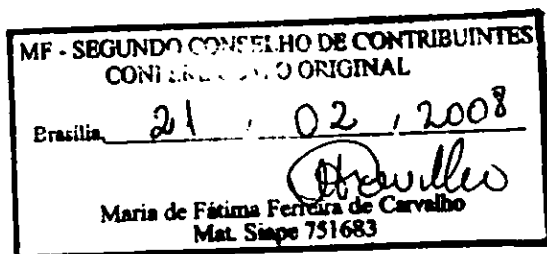
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **BELEZA NATURAL CABELEIREIROS LTDA**, contra Decisão Notificada, exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro-RJ, que julgou procedente o presente Auto-de-Infração no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

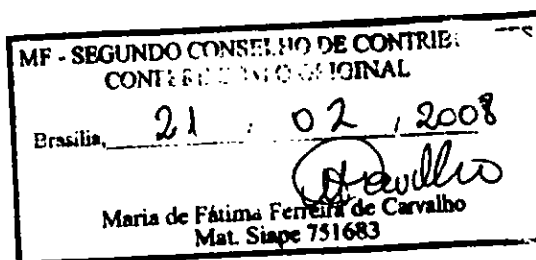
Segundo o Relatório da Infração, a autuação se deu em vista da empresa deixar de apresentar a fiscalização livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresenta-los de forma a não atender as formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, em infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91.

A empresa alega em seu recurso que as infrações apuradas pela fiscalização teriam ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, portanto estaria decadente o direito de lançar, trazendo doutrina e decisões judiciais para amparar suas pretensões.

Aduz que o AI teria sido lavrado com inobservância de seus requisitos formais, citando vários pontos em que essa irregularidade estaria presente, tais como ausência de seus característicos, de clareza e precisão, entre outros, para encerrar solicitando o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões conforme se extrai das fls., reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. J



## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo o recurso tempestivo, precedido do depósito prévio, e considerando presente ainda todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo, em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição da Decisão de 1º grau ou mesmo a improcedência do Auto-de-Infração.

O Recorrente inicia sua insurreição contra o AI em tela, afirmando que este seria nulo por violação há várias de suas formalidades legais, o que faz, contudo, sem qualquer razão.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica em nulidade do lançamento efetuado, neste caso, por vício na sua formulação. De igual sorte, ao contribuinte deve ser assegurado o amplo e irrestrito direito de defesa, sem o qual, o lançamento em si pode até subsistir, mas não sem afastar dele o vício causado pelo cerceamento da defesa.

Nesse passo, analisando com acuidade o lançamento contido no vergastado AI, não vejo onde a autoridade lançadora, ou mesmo a ilustre julgadora singular tenha incorrido em falha na condução de seu labor.

A ampla defesa não se mostra agredida, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir das fls. nº 01, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, indicando horário de lavratura, local e data, não restando omissis em nenhum ponto.

Ademais, o AI ora atacado foi lavrado em conformidade com os ditames legais que o regulam, sendo certo que os documentos juntados ao procedimento fiscal pela autoridade lançadora permitem a total compreensão da origem do crédito levantado, pois particulariza minuciosamente a exigência lançada, não se vislumbrando qualquer ofensa ao direito de defesa do sujeito passivo.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

A empresa alega ainda em seu recurso que o direito do Fisco efetuar o presente lançamento estaria decadente, posto estar além dos 05 (cinco) anos previstos no CTN, ventilando ainda a suposta ilegalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, o que merece uma manifestação de nossa parte.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. CRPS, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em situações específicas.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuinte, referendou em súmula (n.º 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver nenhum crédito tributário alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau, que espelha fielmente a legislação previdenciária.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO